



Mensagem nº. 031/2022, de 26 de julho de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município, em caráter de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, o incluso Projeto de Lei Ordinária que “Dispõe sobre a concessão de espaços públicos para implantação e exploração de bens e *de espaços físicos para fins publicitários, no Município de Eusébio/CE, com a instalação de placas de identificação de vias, logradouros, praças, avenidas deste Município, através do fornecimento, da implantação e manutenção corretiva e preventiva de CONJUNTOS TOPONÍMICOS, PLACAS TOPONÍMICAS e dá outras providências*”.

O presente Projeto de Lei visa dar oportunidade de autorizar a exploração de bens e de espaços físicos para fins publicitários, no Município de Eusébio/CE, com a instalação de placas de identificação de vias, logradouros, praças, avenidas deste Município, através do fornecimento, da implantação e manutenção corretiva e preventiva de CONJUNTOS TOPONÍMICOS, PLACAS TOPONÍMICAS em ruas através de concessão do uso de espaço público, mediante prévia licitação, na modalidade de Concorrência Pública, impondo-se limites e amplitudes claras e bem delineadas, de tal forma a respeitar o princípio da legalidade, indissociável no trato da questão a envolver *res publica*.

A referida concessão do uso visa em especial dar condições dos transeuntes em identificar logradouros públicos, bem como bairros e Caixa de Endereçamento Postal (CEP). Trata-se, portanto, de questão de interesse público.

Pois bem. Tendo a autonomia municipal como um dos princípios estruturantes da República Federativa do Brasil, é preciso que o Município discipline as matérias da sua competência, ainda que existam normas gerais da União ou do Estado.



Aliás, voltando à questão do interesse local, o critério da predominância para aferição, da existência, ou não, é defendido por Hely Lopes Meireles nos seguintes termos: *“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria, o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz a Constituição. (...) O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse sobre o do Estado ou da União.”* (“Direito Municipal Brasileiro” 6ª ed., 3ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 1993, p. 98, destacou-se). Portanto, neste caso há o interesse local nessa concessão.

Noutra via, em atendimento à lei de regência e ao princípio constitucional da legalidade, a concessão pretendida deve ser efetivada mediante prévia autorização legislativa e processo licitatório na modalidade Concorrência Pública.

Assim, vislumbram-se o interesse público e a eficiência, corolários da boa administração pública, pelo qual estou certo de que a presente proposição merece acolhida por parte dessa Augusta Câmara Municipal.

Certo de que o elevado espírito público de Vossa Excelência e de seus pares presidirá a decisão legislativa, reitero, na oportunidade, protestos de estima e apreço.

ACILÓN GONÇALVES PINTO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **Fares Andrade Said Filho**
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio-CE



APROVADO O REGIME
DE URGÊNCIA
03/08/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 081, de 26 de julho de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 03/08/2022

Dispõe sobre a concessão de exploração de bens e de espaços físicos para fins publicitários, no Município de Eusébio/CE, com a instalação de placas de identificação de vias, logradouros, praças, avenidas deste Município, através do fornecimento, da implantação e manutenção corretiva e preventiva de CONJUNTOS TOPONÍMICOS, PLACAS TOPONÍMICAS no município do Eusébio e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EUSÉBIO-CE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1.º Fica o Município autorizado a conceder à pessoa jurídica, mediante contrato precedido de processo de licitação pública, direito de exploração de publicidade para instalação de placas de identificação de vias, logradouros, praças, avenidas deste Município, através do fornecimento, da implantação e manutenção corretiva e preventiva de CONJUNTOS TOPONÍMICOS, PLACAS TOPONÍMICAS de denominação de logradouros públicos.

§ 1.º Em contrapartida à autorização prevista no caput, a empresa concessionária efetua depósito em nome da Autarquia Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano – AMMA do valor a ser determinado em edital de licitação a ser preparado e publicado pela Autarquia, como também de efetuar a doação, se responsabilizando exclusivamente pela instalação, manutenção e a conservação dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS e PLACAS TOPONÍMICAS dos logradouros públicos.

§ 2.º As dimensões, formatos, especificações e locais de instalação dos equipamentos e as demais condições da concessão, serão disciplinados pelo Município, através da Autarquia Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano – AMMA em Decreto do Poder Executivo e especificados no edital do processo licitatório.



Art. 2.º O Município, através da Autarquia Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano – AMMA, manterá um sistema de controle das vias e logradouros públicos com a finalidade de requisitar a doação que será feita pela empresa concessionária autorizada.

Art. 3.º As despesas decorrentes da confecção e manutenção dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS e PLACAS TOPONÍMICAS, compreendendo mão de obra e material, serão de exclusiva responsabilidade da empresa vencedora da licitação.

Parágrafo único. Caberá ao Município, através da Autarquia Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano – AMMA, fiscalizar o uso adequado dos espaços destinados à instalação dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS e PLACAS TOPONÍMICAS dos logradouros públicos objetos da concessão de exploração de publicidade de que trata esta Lei.

Art. 4.º Fica vedada a publicidade de propagandas de produtos fumígenos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos da Lei Federal nº 10.167/00, bem como também qualquer matéria atentatória à moral, pessoas e instituições, de conteúdo político-partidário, apelo erótico, cigarros, bebidas alcoólicas, jogos de azar e outros nocivos à saúde, além de não ser tolerada qualquer infração à Lei.

Parágrafo único. O Município, através da Autarquia Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano – AMMA, exercerá o poder de polícia, fiscalizando o conteúdo das mensagens publicitárias, no sentido de que sejam evitados textos ilegais, imorais ou, ainda, sejam contrários à saúde e ao meio ambiente.

Art. 5.º Será vedado à concessionária vencedora do processo licitatório, transferir, ceder, locar, sublocar ou delegar a terceiros o objeto licitado.

Art. 6.º A concessão de que trata esta Lei será outorgada pelo prazo máximo de 06 (seis) anos, podendo ser renovados nos termos da legislação vigente.

Art. 7.º Extinta a concessão, os equipamentos de que trata esta Lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio da Autarquia Municipal do Meio Ambiente e Controle Urbano – AMMA, sem quaisquer pagamentos, seja a que título for.

2



Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Eusébio-CE, aos 26 de julho de 2022.

Acilón Gonçalves Pinto Júnior
Prefeito Municipal